

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 86/2026 PREGÃO ELETRÔNICO SRP n° 002/2026

DECISÃO

Foi apresentada Impugnação pela Empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, devidamente qualificado nos autos, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 002/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021 e do item 5 do Edital, razão pela qual deve ser conhecida.

II - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Impugnante questiona, em síntese, sobre a exigência, constante das especificações técnicas dos Grupos 01 e 03, de apresentação de certificado de conformidade baseado em normas e metodologias específicas (AWS D1.1:2020, SSPC-SP 10:2006, ISO 8504:2000, Eurocode 9:1999, bem como procedimentos laboratoriais correlatos), sustentando que tais exigências seriam excessivas, desprovidas de justificativa técnica e potencialmente restritivas à competitividade do certame.

Assim sendo, a Demandante (Gerência Administrativa da Fundação UNIRG) foi instada a se manifestar quanto ao Mérito, como Parte Responsável, visto que se tratam de impugnações às especificações técnicas, que foram estabelecidas pela mesma.

Desta feita, é imprescindível que sejam consideradas as explanações realizadas pela referida Demandante, as quais constam em anexo, como respaldo para esta Decisão.

Contudo, a Impugnação merece ser parcialmente acolhida, não para imediata exclusão das exigências, mas para determinar a realização de diligências com vistas a:

1) apresentar justificativa técnica formal e circunstanciada que demonstre a necessidade e a proporcionalidade das exigências questionadas, à luz das características e da finalidade do objeto; ou

2) promover a adequação das especificações técnicas, de modo a compatibilizá-las com os padrões usuais de mercado, preservando-se a competitividade do certame.

Também será providenciada a suspensão do certame e retificação do Edital, com a exclusão ou flexibilização dos requisitos impugnados, procedendo-se à republicação do instrumento convocatório, com reabertura de prazo, nos termos da legislação aplicável.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva, e no Mérito **dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.
Cumpra-se.

Gurupi - TO, aos 27 dias do mês de março de 2026.

VIVIANE JUNQUEIRA Assinado de forma digital por
VIVIANE JUNQUEIRA
MOTA:83046020163 MOTA:83046020163
Dados: 2026.03.27 11:09:57 -03'00'

Viviane Junqueira Mota
Pregoeira
FUNDAÇÃO UNIRG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 86/2026 PREGÃO
ELETRÔNICO SRP Nº 002/2026**

Decisão sobre Impugnação ao Edital

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG .

A impugnante, em síntese, questiona a exigência, constante das especificações técnicas dos Grupos 01 e 03, de apresentação de certificado de conformidade baseado em normas e metodologias específicas (AWS D1.1:2020, SSPC-SP 10:2006, ISO 8504:2000, Eurocode 9:1999, bem como procedimentos laboratoriais correlatos), sustentando que tais exigências seriam excessivas, desprovidas de justificativa técnica e potencialmente restritivas à competitividade do certame.

Passa-se à análise:

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é meio legítimo de controle prévio da legalidade do edital, cabendo à Administração verificar a adequação das exigências técnicas fixadas à luz dos princípios que regem as contratações públicas, em especial a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em exame, foi observado que o edital estabelece, de forma geral, a necessidade de atendimento a normas técnicas e padrões de qualidade aplicáveis, bem como a possibilidade de apresentação de fichas técnicas e amostras para verificação da conformidade dos produtos.

Todavia, quanto às exigências específicas ora impugnadas, não se identifica, no instrumento convocatório, a explicitação da motivação técnica que justifique a adoção de padrões mais rigorosos e incomuns para o objeto licitado.

Então, cumpre destacar que, embora seja lícito à Administração estabelecer requisitos técnicos mais elevados, tal prerrogativa deve estar devidamente amparada em justificativa técnica idônea, constante do planejamento da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade.

A impugnante alega que as normas indicadas, relacionadas em grande medida, a procedimentos de soldagem estrutural e análises laboratoriais específicas, não se apresentam, em princípio, como exigências usuais para o fornecimento de mobiliário, o que reforça a necessidade de motivação técnica expressa e detalhada.

Diante disso, e considerando que a ausência de justificativa explícita no edital pode comprometer a transparência e a ampla competitividade do certame, mostra-se imprescindível a reavaliação das exigências impugnadas pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Contudo, a impugnação merece ser parcialmente acolhida, não para imediata exclusão das exigências, mas para determinar a realização de diligência técnica com vistas a:

1) apresentar justificativa técnica formal e circunstanciada que demonstre a necessidade e a proporcionalidade das exigências questionadas, à luz das características e da finalidade do objeto; ou

2) promover a adequação das especificações técnicas, de modo a compatibilizá-las com os padrões usuais de mercado, preservando-se a competitividade do certame.

Caso não seja possível a devida fundamentação técnica das exigências, deverá ser providenciada a retificação do edital, com a exclusão ou flexibilização dos requisitos impugnados, procedendo-se, **se necessário**, à republicação do instrumento convocatório, com reabertura de prazo, nos termos da legislação aplicável.

Ante o exposto, **CONCLUI-SE** pelo **Parcial Provimento**, nos termos da fundamentação acima. Ademais, recomenda-se a suspensão de o certame até ulterior deliberação, caso necessário à implementação das medidas aqui determinadas.

Gurupi/TO, 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **SANDRA MARA ALVES ESCOBAR**
Data: 26/03/2026 16:02:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sandra Mara Alves Escobar
Gerente Administrativa

